



MPC NOTÍCIAS

INTEGRIDADE

TRANSPARÊNCIA

EFETIVIDADE

Procurador-Geral do MPC-MG é reconduzido ao cargo de Vice-Presidente da Região Sudeste do CNPGC

por Simone Pereira



O Procurador-Geral do MPC-MG e Vice-Presidente da Região Sudeste do CNPGC. Foto: MPC-MG.

Tomaram posse no dia 8 de março, os membros da nova Diretoria e do Conselho Fiscal do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC) para a gestão 2024-2025. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco, foi reconduzido ao cargo de Vice-Presidente da Região Sudeste.

O CNPGC agora é presidido pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Cristina Machado. São ainda membros do Conselho o Procurador-Geral do MPC-PA, Stephenson Victor, como Vice-Presidente da Região Norte; a Procuradora-Geral do MPC-BA, Camila Luz de Oliveira, como Vice-Presidente da Região Nordeste; o Procurador-Geral do MPC-SC, Diogo Roberto Ringenberg, como Vice-Presidente da Re-

NESTA EDIÇÃO

- p.3** Representações apresentadas por Procuradora do MPC-MG são julgadas procedentes
- p.4** MPC Cast 3ª temporada
- p.5** Procurador-Geral do MPC-MG participa de assembleia de prestação de contas do CNPGC
- p.6** Procurador-Geral do MPC-MG prestigia posse de nova Presidente do CNPGC
- p.8** MPC-MG e MPC-SP realizam reunião institucional sobre soluções extrajudiciais de resoluções de conflito
- p.9** CNPGC publica cartilha de combate a fake news
- p.10** Procurador-Geral do MPC-MG tece agradecimentos a Conselheiro José Alves Viana
- p.13** MPC-MG participa de V Congresso Internacional de Controle e Luta contra a Corrupção, em Salamanca, Espanha
- p.16** MPC-MG na Academia
Procurador-Geral do MPC-MG ingressa em pós-doutorado em Direito da UFMG
- p.18** MPC pelo Brasil
- p.20** Coluna Iurisprudencia
- p.27** Lex Data
- p.28** MPC-MG em Números
- p.29** Feliz Mês da Mulher

MPC-MG prestigia solenidade de posse de nova Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal da AMMP

(continuação)

gião Sul; e o Procurador-Geral do MPCM-GO, Henrique Pandim Barbosa Machado, como Vice-Presidente da Região Centro-Oeste.

O CNPGC tem como Tesoureiro o Procurador-Geral do MPC-GO, Carlos Gustavo Silva Rodrigues; e como Secretário Executivo o Procurador-Geral do MPC-DF, Demóstenes Tres Albuquerque. Por fim, o Conselho Fiscal é formado por Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, Procuradora-Geral do MPC-SP; Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral do MPC-AM; e Oziel Pereira dos Santos, Procurador-Geral do MPC-TO – como titulares. Já a suplência é composta por Ênio Andrade Pimenta, Procurador-Geral do MPC-AL; Ângelo Gräbin Borghetti, Procurador-Geral do MPC-RS; e Aline Rêgo Rio Branco, Procuradora-Geral do MPCM-BA.

Para o Procurador-Geral do MPC-MG, é uma honra ser reconduzido ao cargo:

“O CNPGC desempenha um papel crucial no fortalecimento do controle externo, promovendo integração e conhecimento entre os Ministérios Públicos de Contas do país.” ■



■ A Presidente do CNPGC, Cristina Machado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUVIDORIA

Para encaminhar reclamações, elogios, pedidos de informações, críticas e/ou sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo MPC-MG, entre em contato pelo e-mail:



ouvidoriampc@mpc.mg.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Representações apresentadas por Procuradora do MPC-MG são julgadas procedentes

por Simone Pereira

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou procedentes duas Representações apresentadas pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais Cristina Andrade Melo, na Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 5 deste mês.

Representação nº 1.095.023

A primeira trata-se da Representação correspondente ao Processo nº 1.095.023, que teve como Relator o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e resultou na aplicação de multa a um servidor municipal por acumulação irregular de cargos públicos em quatro Municípios. A fundamentação da decisão ressalta a gravidade da violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, e ainda a emissão de declaração com conteúdo falso.

De acordo com o Acórdão, o servidor acumulou cinco vínculos públicos como médico em diferentes Municípios, contrariando o artigo 37, XVI, da Constituição da República. A ação foi verificada por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES/2017.

A multa aplicada ao servidor foi fixada em R\$58.826,89 em razão da gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional e patrimonial.

Além da multa, foram emitidas Recomendações aos atuais gestores dos Municí-

pios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas. Entre elas, estão a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, maior cautela na conferência da legalidade e da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais, bem como o controle periódico da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

Também foi recomendado aos responsáveis pelos Órgãos de Controle Internos das Secretarias de Saúde dos Municípios envolvidos que adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos.

A Superintendência de Controle Externo do TCE-MG será cientificada para o planejamento das ações de fiscalização, visando avaliar a efetividade e a eficiência dos sistemas de controle implementados nas Secretarias Municipais de Saúde.

Representação 1.121.063

Por sua vez, o Processo nº 1.121.063 também teve como Relator o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, no tocante a Representação em face de irregularidade relativa à usurpação de função típica do Poder Executivo pelo Poder Legislativo do Município de Igarapé, no que diz respeito à execução de política pública para capacitar os cidadãos para o mercado de trabalho.

Trata-se de oferta de cursos, pela “Escola do Legislativo”, não relacionados às atribuições do Legislativo municipal, já que

Representações apresentadas por Procuradora do MPC-MG são julgadas procedentes

(continuação)

a assistência social é considerada uma função típica do Poder Executivo e, portanto, não cabe ao Legislativo promover diretamente tais iniciativas.

A decisão resultou em uma Recomendação ao Poder Legislativo municipal, representado pelo atual Presidente, para que adote medidas que possibilitem a realização de novos cursos profissionalizantes junto aos órgãos competentes da Administração municipal.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas ressaltou a importância da separação de poderes, afirmando que não é possível a atuação concreta e individualizada do Poder Legislativo na promoção de políticas públicas de assistência social. Destacou-se que cabe ao Executivo municipal, no exercício de suas funções, oferecer cursos profissionalizantes à população local, especialmente para estimular o acesso ao mercado de trabalho por municípios em situação de vulnerabilidade. ■

MPC CAST

3ª TEMPORADA



Neste episódio, o convidado é o Assessor do Conselheiro Vice-Presidente do TCE-MG, Durval Ângelo, **Gustavo Vidigal Costa**. Ele nos fala sobre **o papel do controle externo no cumprimento do planejamento estatal**, tendo como base os estudos que empreendeu em sua dissertação de mestrado, intitulada “O planejamento estatal e o papel dos Tribunais de Contas: atuação para o cumprimento impositivo dos instrumentos orçamentários de planejamento pelo administrador público”.

Vidigal explica como o controle externo, de maneira especial, os Tribunais de Contas, contribui para a garantia da conformidade dos atos administrativos com os princípios constitucionais e legais.

Ouça o episódio **aqui**, lendo o código abaixo ou acessando nosso perfil do Spotify.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Procurador-Geral do MPC-MG participa de assembleia de prestação de contas do CNPGC

por Simone Pereira



As autoridades presentes na assembleia. **Foto: CNPGC.**

No dia 7, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco, participou da assembleia de prestação de contas da atual diretoria do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), realizada em Brasília, na sede do Tribunal de Contas da União.

O CNPGC tem como Presidente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios de Goiás (MPCM-GO), Henrique Pandim Barbosa Machado, que conduziu a gestão 2023-2024.

Também estiveram presentes a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) e recém-empossada Presidente do CNPGC, Cristina Machado; além de Membros da Diretoria do Conselho e autoridades do Ministério Público de Contas brasileiro.

Na reunião foram detalhados os projetos desenvolvidos, as parcerias estabelecidas e os resultados alcançados em prol da transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos. ■

Procurador-Geral do MPC-MG prestigia posse de nova Presidente do CNPGC

por Simone Pereira



O Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco, o Procurador-Geral do MPC-PA, Stephenson Vicer, e a Procuradora-Geral do MPTCU e Presidente empossada do CNPGC, Cristina Machado.

No dia 8, aconteceu no Tribunal de Contas da União, em Brasília, a cerimônia de posse da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Cristina Machado, como Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), na gestão 2024-2025.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco, que também é Vice-Presidente da Região Sudeste do CNPGC, prestigiou

o evento. Além dele, estiveram presentes o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios de Goiás (MPCM-GO), Henrique Pandim Barbosa Machado, o Ministro do Tribunal de Contas da União Antonio Anastasia, a Vice-Governadora do Distrito Federal, Celina Leão, entre outras autoridades.

A solenidade teve abertura com a palavra do Ministro Antonio Anastasia, que dedicou seu discurso às mulheres, referenciando o Dia Internacional da Mulher. Em seguida,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Procurador-Geral do MPC-MG prestigia posse de nova Presidente do CNPGC

(continuação)



As debatedoras do evento.

discursou Celina Leão, que atentou para a luta das mulheres, apontando que a data não é somente simbólica, mas que carrega um peso maior: “o movimento de mulheres é aquele que permite que a gente possa ter liberdade de viver e de não morrer simplesmente porque é mulher”.

Na sequência, houve debate moderado pela jornalista Giuliana Morrone, com a participação de Celina Leão; da Subprocuradora-Geral da República, Raquel Dodge; da Procuradora-Geral Adjunta de Contas do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, Cibelly Farias; e da Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos Internacionais e Judiciais da Consultoria Jurídica do Ministério dos Direitos Humanos, Manuelita Hermes. A discussão, com o tema “O Protagonismo Feminino e seus Desafios”, objetivou trazer reflexões sobre quais espaços de poder a mulher tem ocupado na sociedade, especialmente na Administração Pública.

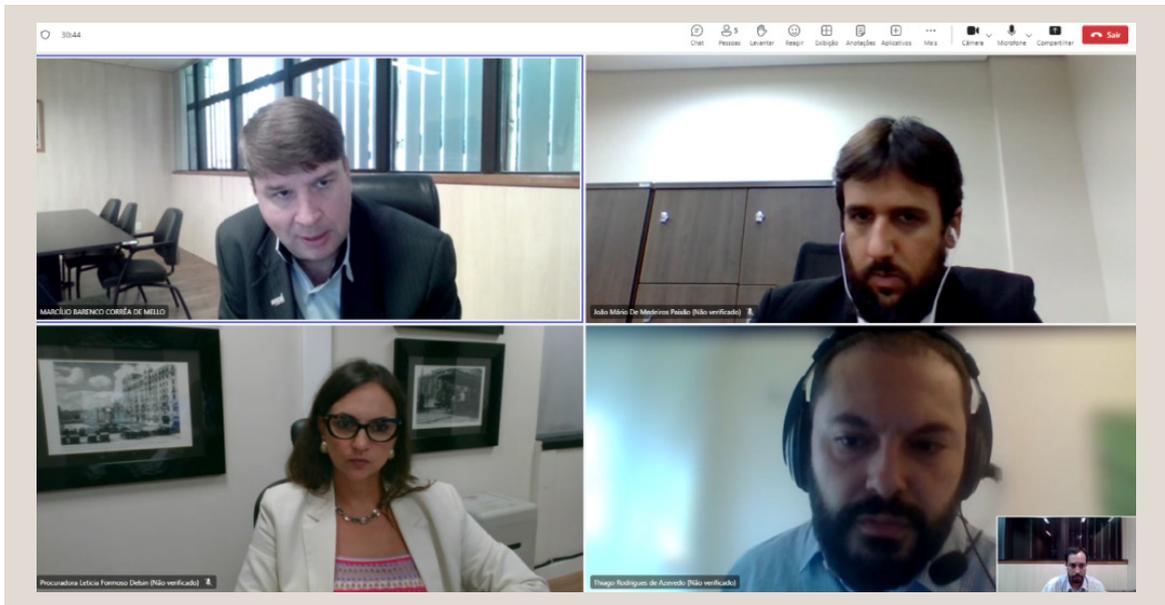
O evento foi encerrado com o discurso de posse da Presidente eleita, que falou sobre sua trajetória, agradeceu aos seus pares pela confiança depositada e finalizou falando sobre expectativas para sua gestão. ■



A Procuradora-Geral do MPTCU e Presidente empossada do CNPGC, Cristina Machado.

MPC-MG e MPC-SP realizam reunião institucional sobre soluções extrajudiciais de resoluções de conflito

por Simone Pereira



Reprodução.

No dia 5, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, reuniu-se com a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Letícia Formoso Delsin, e com os assessores do mesmo Órgão – João Mário de Medeiros Paixão e Thiago Rodrigues de Azevedo. Também participou do encontro o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral, Éverton Moebus.

A reunião teve como assuntos a apresentação das ações executadas pelo MPC-MG no tocante às conciliações realizadas pela Procuradoria-Geral, do Núcleo de Resolução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos (Nurc), instituído por meio da Resolução MPC-MG nº 32, de 17 de outubro de 2023, e o uso de soluções extrajudiciais para o cumprimento das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido, foi destacado o Acordo de

Cooperação Técnica estabelecido com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais (IEPTB-MG), que implementou a ação de protesto pelo MPC-MG, visando a maior efetividade na Administração Pública.

Durante o encontro, Marcílio Barenco expôs aos participantes estratégias e ações executadas para fortalecer a atuação do Parquet de Contas mineiro que podem servir de norte para outros MPCs. A troca de experiências e o alinhamento de procedimentos têm como objetivo principal garantir uma atuação eficiente na fiscalização e no controle das contas públicas.

A cooperação técnica e a colaboração entre as instituições fortalecem o compromisso com a promoção da responsabilidade fiscal e o combate à corrupção, reforçando o papel essencial dos Ministérios Públicos de Contas na defesa dos interesses da sociedade. ■

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

CNPGC publica cartilha de combate a fake news

por Simone Pereira

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), em colaboração com o Supremo Tribunal Federal (STF), lançou a cartilha “O Poder da Verdade: o que é desinformação e como combatê-la”. Fruto da adesão do CNPGC ao Programa de Combate à Desinformação instituído pelo STF, o material visa orientar os servidores públicos com estratégias para identificar e impedir a propagação de fake news.

Uma das bases para essa cartilha foi uma pesquisa realizada com servidores dos Ministérios Públicos de Contas de todo o país, que contribuiu com insights valiosos para o seu desenvolvimento.

A publicação fornece diretrizes claras e exemplos práticos para fortalecer a transparência e a ética na informação.

Editada em um contexto crucial, em que a disseminação de desinformação representa um desafio significativo para a sociedade moderna, a cartilha oferece não apenas a identificação de fake news, mas também estratégias para uma atuação proativa contra esse fenômeno. Por meio de orientações sobre verificação de fontes, reporte de desinformação e prevenção da propagação involuntária de conteúdos fraudulentos, o guia busca promover um ambiente informacional e confiável. Acesse a cartilha [aqui](#). ■



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Procurador-Geral do MPC-MG tece agradecimentos a Conselheiro José Alves Viana

por Simone Pereira



O Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco, em seu discurso. **Foto: MPC-MG.**

No dia 20, ocorreu, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a 1ª Sessão Solene, em homenagem ao Conselheiro José Alves Viana, que se aposentou no final deste mês do serviço público na Corte de Contas mineira. Na ocasião, estiveram presentes, representando o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o Procurador-Geral, Marcílio Barenco, e a Procuradora Cristina Andrade Melo.

A Sessão teve início com um vídeo que narrou a jornada do Conselheiro José Alves Viana. Originário de Alagoas, sua vida se entrelaçou com as ruas de Curvelo desde jovem, onde se formou na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) como

médico, especializando-se como pediatra e anestesiologista. Sua história de vida foi pontuada por um incansável espírito comunitário: presidiu associações, foi Vereador, Prefeito da cidade e Deputado Estadual por quatro mandatos consecutivos.

Os agradecimentos começaram com os Conselheiros Cláudio Terrão, Mauri Torres e Agostinho Patrus, seguidos pelos Conselheiros Substitutos Licurgo Mourão, Hamilton Antônio Coelho, Adonias Fernandes Monteiro e Telmo de Moura Passareli. Mesmo ausentes, o Conselheiro Vice-Presidente Durval Ângelo e o Conselheiro Corregedor Wanderley Ávila se fizeram presentes por meio de vídeos de agradecimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Procurador-Geral do MPC-MG tece agradecimentos a Conselheiro José Alves Viana

(continuação)

Representando o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o Procurador-Geral, Marcílio Barenco, teceu seus agradecimentos em nome dos Membros, servidores e colaboradores, demonstrando o respeito e admiração por toda uma vida dedicada ao serviço público exemplar.

“A sua história de vida é inspiradora e deve ser celebrada como jubilação, para que sirva de estímulo às nossas próprias caminhadas, que ainda estão por vir neste Tribunal de Contas. Vossa Excelência é um incentivo para nós, do Estado de Minas Gerais, do serviço público (...) colaborou imensamente ao aprimoramento das atividades no controle externo do nosso Estado. Citando Frank Payne ‘A base da medicina é a simpatia e o desejo de ajudar o outro’, e Vossa Excelência trouxe consigo isso para esta Casa (...).”

O momento de gratidão continuou com as mensagens enviadas pelo Governador, Romeu Zema, e pelo Advogado-Geral do Estado, Sérgio Pessoa, enaltecendo a contribuição inestimável do Conselheiro José Alves Viana para a população mineira.

Além disso, importantes instituições como o Instituto Rui Barbosa (IRB), representado por seu Presidente, Edilberto Pontes, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), na voz de Edilson de Sousa Silva, não deixaram de expressar sua profunda gratidão pelo legado deixado por José Alves Viana.

Por fim, José Alves Viana foi homenageado pelo seu Gabinete, pela Associação de Auditores do Tribunal de Contas do Estado



O Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco cumprimenta o homenageado Conselheiro José Alves Viana. **Foto: MPC-MG.**



O Conselheiro José Alves Viana e a Procuradora do MPC-MG Cristina Andrade Melo. **Foto: MPC-MG.**

Procurador-Geral do MPC-MG tece agradecimentos a Conselheiro José Alves Viana

(continuação)

de Minas Gerais (AudTCE-MG), representada pelo Diretor Jurídico, Gustavo Terra Elias, e pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Asscontas).

Em um discurso final, repleto de emoção e sabedoria, José Alves Viana expressou profundos agradecimentos a todos os presentes. Citando um ensinamento bíblico, ressaltou a importância da gratidão como um pilar fundamental da humanidade. As homenagens ressaltaram um homem humilde que venceu desafios, sempre dedicando-se ao bem-estar do próximo. Sua franqueza, ausência de conflitos e notável atenção ao próximo foram qualidades que marcaram profundamente todos que cruzaram seu caminho.



O Diretor Jurídico da AudTCE-MG, Gustavo Terra Elias. Foto: MPC-MG.

Também participaram da cerimônia, autoridades do Legislativo Mineiro, servidores do TCE-MG e familiares do Conselheiro José Alves Viana. A Sessão foi transmitida pela TV TCE. Assista-a [aqui](#). ■



Os Conselheiros e Conselheiros Substitutos do TCE. Foto: MPC-MG.



O Pleno do TCE-MG na Sessão Solene. Foto: MPC-MG.

MPC-MG participa de V Congresso Internacional de Controle e Luta contra a Corrupção, em Salamanca, Espanha

por Simone Pereira



Representantes do MPC brasileiro, o Subprocurador-Geral do MPC-MG, Daniel Guimarães (segundo à direita) e a Procuradora Corregedora do MPC-MG, Sara Meinberg (ao centro). **Acervo pessoal.**

Terminou no último dia 21, o V Congresso Internacional de Controle e Luta contra a Corrupção, que ocorreu na cidade espanhola de Salamanca. Na ocasião, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais foi representado pelo Subprocurador-Geral, Daniel Guimarães, e pela Procuradora Corregedora, Sara Meinberg. Representando a Corte mineira de Contas, participaram do evento o Conselheiro Vice-Presidente, Durval Ângelo, e o Conselheiro Corregedor, Wanderley Ávila. Também entre as autoridades brasileiras esteve presente o Conselheiro aposentado do TCE-MG e Coordenador Acadêmico do Congresso, Sebastião Helvecio Ramos de Castro.



A Procuradora do MPC-MG Sara Meinberg em sua palestra. **Acervo pessoal.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG participa de V Congresso Internacional de Controle e Luta contra a Corrupção, em Salamanca, Espanha

(continuação)

O evento teve como tema “O Direito nas Políticas Públicas e o Controle” e reuniu representantes do mundo acadêmico, Conselheiros e Procuradores, que apresentaram um total de quarenta conferências, agrupadas em oito mesas.

A Procuradora Sara Meinberg proferiu uma das palestras, com o tema “O papel do Ministério Público no Controle Social perante as AFS”. Essa exposição integrou a mesa sobre “Cibersegurança”, que teve como Presidente a Conselheira Susana Azevedo. Ainda integraram a mesa o Dr. Carlos Cubillo Rodríguez, Secretário-Geral do Tribunal de Contas da Espanha; o

Conselheiro Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; a Conselheira Rejane Ribeiro Dias, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o Dr. Antonio Minguillón Roy, Diretor do “Gabinete Técnico de la Sindicatura de Cuentas de la Comunidad Valenciana”.

O Conselheiro Vice-Presidente do TCE-MG, Durval Ângelo Andrade, também proferiu palestra, com o tema “A inteligência artificial e o controle externo”, na mesa intitulada “Novas Tecnologias. O Dado. Ferramentas. O Controle na Era Digital”.



A Procuradora do MPC-MG Sara Meinberg durante seu discurso. **Acervo pessoal.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG participa de V Congresso Internacional de Controle e Luta contra a Corrupção, em Salamanca, Espanha

(continuação)



A mesa “Cibersegurança”, em que a Procuradora Sara palestrou. **Acervo pessoal.**

PALESTRA DA PROCURADORA SARA MEINBERG

A Procuradora Sara Meinberg discorreu sobre a importância do Ministério Público de Contas e de seu protagonismo para assegurar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no âmbito de sua atuação perante o Tribunal de Contas.

Ela sustentou a indispensabilidade do Ministério Público de Contas para viabilizar a efetiva *accountability* democrática mediante as várias formas de cognição de ilícitos, em especial a possibilidade de receber e apurar denúncias anônimas, geralmente formuladas por cidadãos que se encontram sujeitos a diferentes pressões do sistema (autoridades, órgãos e entidades) e do próprio povo (fatores culturais, “ditadura da maioria” e prevalência de intolerância na população).

Ao final, destacou a importância do MPC para a instrução probatória, preparação das representações – mediante abertura de procedimentos investigatórios e demais poderes implícitos –, a imparcialidade das ações de controle externo e a efetivação do princípio democrático, em especial quanto à necessidade de os Tribunais de Contas observarem o Princípio 7 da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público – NBASP – 50: “A imparcialidade do processo de julgamento deve ser garantida por regulamentos que regem as atividades jurisdicionais dos Tribunais de Contas e os procedimentos consequentes”. ■

MPC-MG NA ACADEMIA

por Simone Pereira

Procurador-Geral do MPC-MG ingressa em pós-doutorado em Direito da UFMG



O Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco. Foto: TCE-MG.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, foi aprovado para uma Residência Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

O parecer de aprovação foi emitido ao Coordenador do Programa, Prof. Marcelo Maciel Ramos, destacando diversos pontos que respaldam a escolha do Procurador-Geral do MPC-MG.

O projeto de pesquisa proposto por Barenco é intitulado “O Sistema Multiportas de acesso à Justiça: o acordo de não persecução administrativa e o problema da judicialização das políticas públicas” e será supervisionado pelo Professor Márcio Luís de Oliveira, vinculado ao Departamento de Direito Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG NA ACADEMIA | Procurador-Geral do MPC-MG ingressa em pós-doutorado em Direito da UFMG

(continuação)



Faculdade de Direito da UFMG

Programa de Pesquisa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais

RESIDÊNCIA PÓS-DOCTORAL EM DIREITO

O sistema multipostas de acesso à Justiça: o acordo de não-persecução administrativa e o problema da judicialização das políticas públicas

MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Belo Horizonte / MG

Entre os aspectos considerados na avaliação, ressalta-se a sólida formação acadêmica de Marcílio Barenco, que possui doutorado em Ciências Jurídicas, com especialização em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho. Sua trajetória é marcada por publicações relevantes e participações em eventos científicos de destaque. A originalidade, relevância e o potencial de contribuição para o campo do Direito também foram apontados, assim como a consistência e promissora abordagem metodológica.

TRAJETÓRIA ACADÊMICA

Marcílio Barenco é **Bacharel** em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2000); Especialista em Direito Processual pelo Centro Universitário Cesmac (2007); **Mestre** em Direitos Fundamentais Constitucionais pela Universidade Federal de Alagoas (2011/2013); e **Doutor** em Ciências Jurídicas Públicas, na área de Direito Administrativo, pela Universidade do Minho, tendo defendido a tese “Termo de ajustamento de gestão como instrumento de composição no controle das despesas públicas”.

Durante sua carreira acadêmica, foi docente das disciplinas de Direito Constitucional I e II, assim como Direito Processual Penal II, na Faculdade Integrada Tiradentes em Maceió, AL, entre os anos de 2008 e 2012. Em 2011, foi professor convidado do Programa de Pós-Graduação de Direito Processual da mesma instituição, onde ministrou a disciplina de Direito Processual Constitucional. Posteriormente, em 2019, exerceu a docência na Faculdade de Direito de Patos de Minas, em Minas Gerais.

Além dessas atividades, Marcílio Barenco contribuiu como professor em diversos cursos preparatórios para concursos públicos de nível médio e superior. Sua experiência acadêmica se estendeu ainda para a realização de palestras, conferências e aulas inaugurais, ampliando seu impacto e influência no cenário educacional e jurídico. ■

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC PELO BRASIL

Nesta coluna, confira os destaques deste mês dos MPCs pelo Brasil.

MPC PARANÁ



Procurador do MPC-PR palestra sobre Vedações em Período Eleitoral para gestores públicos da Região Oeste do Paraná

O Procurador do MPC-PR Gabriel Guy Léger participou, no dia 19, da oficina “Vedações em Período Eleitoral e Encerramento de Mandato”.

Promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP), a primeira edição do evento ocorreu em Foz do Iguaçu, e também contou com a participação do Auditor de Controle Externo do TCEPR Mario Antonio Cecato.

A oficina, que integra o ciclo de capacitação de agentes públicos de 2024, também será realizada nas cidades de Londrina (maio), Umuarama (julho), Francisco Beltrão (setembro) e Maringá (novembro).

No site da EGP é possível conferir todos os cursos disponíveis. Acesse [aqui](#). ■

FONTE

MPC-SC.
Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/C4tYjR6vHjC/?igsh=MXNzdGJ3b2lON2di>>
Acesso em: 20 mar. 2024.



O Procurador do MPC-PR Gabriel Guy Léger.
Foto: MPC-PR.



Participantes do evento. Foto: MPC-PR.

MPC PERNAMBUCO

60 anos da Lei do Orçamento: “os primeiros traços de transparência para o controle das contas públicas no Brasil”

No dia 17 de março, a Lei do Orçamento (Lei nº 4.320) chegou à marca dos 60 anos de institucionalização. Criada em 1964, no final do mandato do ex-Presidente João Goulart, a Lei prevê o estabelecimento de normas para a elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A legislação impede que o orçamento se torne flexível de acordo com o ideal do governo que estiver em vigência, de modo a evitar que o interesse coletivo e o princípio de universalidade fiquem ameaçados. “A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”, determina o art. 2º da legislação.

As instituições que têm por função fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, como o Ministério Público de Contas, passaram a ter a sua atuação ampliada diante da regulamentação orçamentária.

“A importância de celebrar o natalício dessa norma, estatutariamente idosa, reside no fato de que ela representa os primeiros traços de transparência para o controle das contas públicas no Brasil, sendo a transparência uma das variáveis mais relevantes para se aferir a democracia de um governo”, disse a auditora de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Morgana Bellazzi de Carvalho, em recente artigo publicado pela Atricon (leia na íntegra [aqui](#)).

A Lei do Orçamento deve ganhar maior destaque este ano pela influência das eleições municipais de 2024, quando as questões sociopolíticas pendentes ganham notoriedade nas propostas dos candidatos. ■

FONTE

MPC-PE.

Disponível em: <<https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias-mpco/7400-60-anos-da-lei-do-orcamento-os-primeiros-tracos-de-transparencia-para-o-controle-das-contas-publicas-no-brasil>>

Acesso em: 19 mar. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

COLUNA IURISPRUDENTIA

por Bruno Pimenta Carreiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• Informativo nº 1.123 •

Resumo: “A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.” (ADI 7.492/AM, Relator: Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 9.2.2024).

Resumo: “É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabelece limite etário para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição da República.” (ADI 5.298/RJ e ADI 5.304/RJ, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 9.2.2024).

• Informativo nº 1.125 •

Resumo: É inconstitucional – por violar o art. 175, caput, da CR/1988 – lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.” (ADI 7.241/PI, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.2.2024).

Resumo: “Não configura omissão inconstitucional do Poder Público a ausência de norma específica que garanta assistência indireta e pecuniária aos servidores da carreira diplomá-

tica, a fim de assegurar amplo acesso à educação de seus dependentes em idade escolar.” (ADPF 1.073/DF, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 23.2.2024).

Resumo: “Compete a cada ente federativo, segundo sua capacidade econômica, fixar o valor-teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais para pagamento independentemente de precatórios, desde que o valor mínimo corresponda ao montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (CR/1988, art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 87). Contudo, lhes é vedado ampliar a dispensa de precatórios para hipóteses não previstas no texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio (CR/1988, art. 5º, caput).” (ADI 5.706/RN, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.2.2024).

• Informativo nº 1.126 •

Tese fixada: “As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.” (RE 688.267/CE – Tema 1.022 RG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 28.2.2024).

COLUNA IURISPRUDENTIA
(continuação)**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

• Informativo nº 800 •

Destaque: “O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.” (AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6.2.2024).

Destaque: “A demonstração do requisito da urgência para a indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), tem aplicação imediata ao processo em curso dado o caráter processual da medida.” (AREsp 2.272.508-RN, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 6.2.2024).

• Informativo nº 801 •

Destaque: “É indispensável a autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, mesmo que não destinada ao envase e consumo humano.” (REsp 1.490.603-PR, Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20.2.2024, DJe 23.2.2024).

Destaque: “O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares, como nos de beneficiários da Previdência Social.” (REsp 2.079.440-RO, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20.2.2024).

• Informativo nº 802 •

Destaque: “Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.” (AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27.2.2024, DJe 1.3.2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

• Boletim de jurisprudência nº 476 •

Desestatização. Concessão pública. Restrição. Objeto do contrato. Supressão. Alteração unilateral. Requisito.

É regular a alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, desde que haja motivada vantagem, especialmente quanto à modicidade tarifária, guardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato vigente e preservados, de forma razoável, o seu vulto e a sua natureza, para não caracterizar encampação. (Acórdão 2445/2023 – Plenário. Pedido de Reexame. Revisor: Ministro Benjamin Zymler).

Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Remuneração. Salário. Pagamento indevido.

O ônus da prova para imputar eventual percepção indevida de remuneração ou salário por parte de servidor ou empregado público deve seguir o disposto no art. 373 do CPC, cabendo ao Poder Público, primeiramente, evidenciar o fato constitutivo do seu direito

COLUNA IURISPRUDENTIA*(continuação)*

quanto à pretensão ressarcitória. A inversão do ônus da prova é aplicada aos gestores públicos e aos a eles equiparados, que têm algum controle sobre haveres da União, e por isso o dever de prestar contas. (Acórdão 2469/2023 – Plenário. Recurso de Revisão. Relator: Ministro Vital do Rêgo).

• Boletim de jurisprudência nº 477 •**Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Prefeito. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo.**

Não cabe a responsabilização de Prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do Município. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao Prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. (Acórdão 2719/2023 – Plenário. Embargos de Declaração. Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus).

• Boletim de jurisprudência nº 478 •**Responsabilidade. Débito. Requisito. Jurisprudência. Alteração. Processo de contas ordinárias.**

A mudança de entendimento do TCU sobre a regularidade de determinada despesa constatada em várias prestações de contas ordinárias anteriores, mas nunca contestada pelo Tribunal, não permite determinação para a unidade jurisdicionada providenciar o ressarcimento dos valores já despendidos, em observância aos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb) e ao princípio da segurança jurídica. (Acórdão 42/2024 – Plenário. Pedido de Reexame. Relator: Ministro Antonio Anastasia).

• Boletim de jurisprudência nº 479 •**Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Exceção. Professor. Ressarcimento.**

É vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que não se enquadrem entre as exceções previstas no art. 21 da Lei 12.772/2012. O não reconhecimento da boa-fé do responsável impõe o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por violação ao dever de dedicação exclusiva. (Acórdão 14/2024 – Primeira Câmara. Aposentadoria. Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Culpabilidade. Pressupostos. Responsabilidade subjetiva. Excludente de culpabilidade.

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (Acórdão 24/2024 – Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Augusto Nardes).

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pensão. Pagamento indevido.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do

COLUNA IURISPRUDENTIA
(continuação)

ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha. (Acórdão 46/2024 – Segunda Câmara. Pensão Civil. Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

• Boletim de jurisprudência nº 480 •

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado. É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante. (Acórdão 117/2024 – Plenário. Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Jurisprudência. Retroatividade. Princípio da segurança jurídica.

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição da República. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). (Acórdão 607/2024 – Segunda Câmara. Pedido de Reexame. Relator: Ministro Antonio Anastasia).

• Boletim de jurisprudência nº 481 •

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência. A presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial. (Acórdão 712/2024 – Primeira Câmara. Aposentadoria. Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Quitação ao responsável. Efetuado voluntariamente o pagamento de débito ainda em debate no TCU, não cabe mais discutir eventual ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, pois a quitação da dívida atrai a incidência do art. 882 do Código Civil (Lei 10.406/2002). A prescrição atinge a pretensão do credor no tocante à cobrança do seu crédito, mas não lhe retira o direito de fundo, ou seja, o seu direito ao crédito. (Acórdão 727/2024 – Segunda Câmara. Recurso de Reconsideração. Relator: Ministro Antonio Anastasia).

• Boletim de jurisprudência nº 482 •

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição. Critério. Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensí-

COLUNA IURISPRUDENTIA*(continuação)*

veis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos. (Acórdão 266/2024 – Plenário. Auditoria. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman).

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Prorrogação de contrato. Fiscalização. Contrato de supervisão. Obras e serviços de engenharia. Justificativa.

O aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação de supervisão, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, o que deverá ser devidamente justificado. (Acórdão 266/2024 – Plenário. Auditoria. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman).

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Aditivo. Cláusula obrigatória. Exceção. Prazo. Limite máximo.

A realização de atividades não previstas em contrato, sem que se tenha formalizado termo aditivo, afronta o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, ainda que não haja pagamento antecipado ou sem contraprestação de serviços, salvo nos casos excepcionais de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês e deverá

constar de cláusula expressa do seu instrumento, de modo a atender aos princípios da transparência e da publicidade e a possibilitar a adequada análise pela consultoria jurídica. (Acórdão 266/2024 – Plenário. Auditoria. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman).

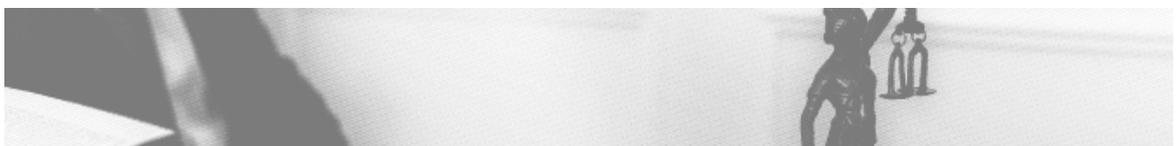
Pessoal. Acumulação de cargo público. Invalidez permanente. Acumulação. Remuneração. Proventos. Vedação. Ressarcimento ao erário.

A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal. (Acórdão 945/2024 – Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Vital do Rêgo).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS****• Boletim de jurisprudência nº 321 •****Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei municipal – Cargo em comissão – Criação – Atribuições – Especificação genérica – Inconstitucionalidade.**

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Mirabela. Cargos em comissão. Ausência e especificação genérica das atribuições de direção chefia ou assessoramento. Inconstitucionalidade presente. Modulação dos efeitos da decisão. Pretensão acolhida.

- A investidura em cargo público depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição da

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

COLUNA IURISPRUDENTIA

(continuação)

República. No entanto, há ressalva quanto aos cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- São inconstitucionais as normas que criam cargos em comissão sem especificar as atribuições respectivas, porque impedem a averiguação do real enquadramento como função de direção, chefia ou assessoramento. São inconstitucionais, também, as normas que criam cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

- Tendo em vista a boa-fé e a segurança jurídica, revela-se prudente preservar os efeitos das normas declaradas inconstitucionais até 12 meses a partir da publicação do acórdão.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos da decisão. (TJMG – Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.22.244318- 6/000, Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 7.2.2024, p. em 22.2.2024).

Processo cível – Direito Administrativo – Processo administrativo Servidor público – Demissão – Controle judicial – Aspectos formais do ato.

Ementa: Apelação cível. Processo administrativo. Servidor público municipal. Demissão. Controle judicial que se limita aos aspectos formais do ato. Cerceamento de defesa. Não verificação. Suposta não subsunção da conduta ao tipo legal. Não comprovação. Legalidade da decisão. Recurso desprovido.

- Ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle da legalidade formal dos atos administrativos, sendo vedada qualquer incursão no mérito da decisão da autoridade administrativa, sob pena de usurpação da competência de autogestão do Poder Executivo.

- A autoridade julgadora do processo administrativo tem a prerrogativa de livre apreciação das provas, podendo, portanto, indeferir a produção daquelas que entender inúteis ao

deslinde da controvérsia, desde que o faça de forma fundamentada.

- Uma vez que o indeferimento da prova solicitada no processo administrativo foi devidamente motivado, não há de se falar em ilegalidade ou cerceamento de defesa.

- Hipótese em que a suposta não subsunção da conduta ao tipo legal não foi alegada de forma específica como matéria de defesa no processo administrativo, tampouco foi comprovada na esfera judicial.

- Não havendo qualquer ilegalidade na decisão que determinou a demissão do servidor, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração. Recurso desprovido. (TJMG – Apelação cível 1.0000.23.266122-3/001, Relator: Desembargador Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 1.3.2024, p. em 1.3.2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• Informativo de jurisprudência nº 283 •

Consulta. Cômputo dos gastos com pessoal no total das despesas de pessoal do Poder Público para fins de aferição dos limites estabelecidos na LRF. Organizações da Sociedade Civil (OSC), Serviços Sociais Autônomos (SSA) e entidades assemelhadas. Decreto Legislativo 79/2022. Impossibilidade de contabilização da despesa com pessoal na categoria “Outras Despesas de Pessoal” salvo se configurado, no caso concreto, terceirização para substituição de servidores e empregados públicos. Aplicação do art. 18, § 1, da LRF. Orientações da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN. Consórcio público. Contabilização no demonstrativo da despesa com pessoal. Orientações da Portaria 274/2016 e do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN. Contratos de Pessoas Jurídicas. Observância das orientações gerais quanto à terceirização.

COLUNA IURISPRUDENTIA*(continuação)***Contabilização somente das despesas relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. Revogação de teses contrárias.**

1. As despesas com pessoal resultantes de instrumentos de parceria e outras modalidades de ajustes com organizações da sociedade civil (OSC) e entidades assemelhadas, como serviços sociais autônomos (SSA) e organizações sociais (OS), não deverão, como regra, ser incluídas na categoria “Outras Despesas de Pessoal” para fins do cômputo do limite de gastos de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se, no caso concreto, ficar configurada a terceirização para substituição de mão de obra inerente a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do ente público, conforme disposto no art. 18, § 1º, da LRF e nas orientações do item 04.01.02.01, subitem 3, da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

2. Diante da previsão do art. 8º, § 4º, da Lei 11.107/2005, as despesas de pessoal decorrentes de contrato de rateio com consórcios públicos de direito público devem ser contabilizadas pelo ente consorciado em seu Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em conformidade com as orientações da Portaria 274/2016 e do item 04.01.03.01, subitem 7, do Manual de Demonstrativos Fiscais, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. As despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica na prática conhecida como “pejotização” devem ser contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, dispostas no art. 18, § 1º, da LRF e no item 04.01.02.01, subitem 2, do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, incluindo-se somente as despesas relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou

inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. (Processo 1.127.045 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Deliberado em 7.2.2024).

Consulta. Emendas parlamentares impositivas. Destinação de recursos a Organização da Sociedade Civil (OSC). Parceria regida pela Lei 13.019/2014. Pagamento de despesas de pessoal próprio da OSC, assessoria e prestadores de serviço. Possibilidade quanto à remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho. Impossibilidade quando os recursos se destinarem a ações e serviços públicos de saúde. Vedação ao pagamento de remuneração de servidor ou empregado público.

1. A parte final do § 10 do art. 166 da Constituição da República proíbe que sejam transferidos, para pagamento de pessoal ou encargos sociais, recursos públicos financeiros decorrentes de emendas individuais impositivas correspondentes a ações e serviços públicos de saúde.

2. Se se tratar de recursos públicos financeiros decorrentes de emendas individuais impositivas não correspondentes a ações e serviços públicos de saúde, não incide a vedação da parte final do § 10 do art. 166 da Constituição da República, mas podem incidir vedações outras, impostas pela legislação do Estado ou Município.

3. Em regra, é vedado o pagamento de remuneração, a qualquer título, a servidor público ou empregado público, com recursos vinculados às parcerias do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil (OSC), conforme o disposto no art. 45, II da Lei federal 13.019/2014. (Processo 1.104.769 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Prolator do voto vencedor: Conselheiro Gilberto Diniz. Deliberado em 7.2.2024).

LEX DATA

por Gabinete Procuradora Maria Cecília Borges

ANPD institui Guia Orientativo sobre hipóteses legais de tratamento de dados em face do legítimo interesse

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) instituiu em fevereiro de 2024 o *Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados – Legítimo Interesse*, cujo propósito consiste em disseminar a cultura de proteção de dados pessoais e esclarecer os pontos nevrálgicos sobre o tema¹.

Segundo dispõe o art. 7º, IX, da LGPD², o legítimo interesse consiste em uma das previsões legais para o tratamento de dados pessoais, nos termos da referida lei, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Conforme explica o Coordenador-Geral de Normatização da ANPD, Rodrigo Santana, esse guia “foi pensado para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes que realizam operações de tratamento com base nessa hipótese legal”.

Além de definições e parâmetros de interpretação de dispositivos da LGPD; legítimo interesse e poder público; o guia contém teste de balanceamento entre os interesses envolvidos, que visa demonstrar a conformidade dos procedimentos adotados no tratamento de dados pessoais. Contém, ainda, um capítulo dedicado à prevenção à fraude e à segurança.

Vale a pena conferir! ■

NOTAS

¹ https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf

² Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 e alterações. Disponível em: <<<https://planalto.gov.br>>>, consulta em 08/03/2024.

FONTE

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-lanca-guia-orientativo-sobre-legitimo-interesse>

MPC-MG EM NÚMEROS

por Coordenadoria de Apoio Operacional - CAOP

Confira a movimentação processual entre o MPC-MG e o TCE-MG referente ao mês de **FEVEREIRO**:

1.512 PROCESSOS **ENTRARAM** **1.390** PROCESSOS **SAÍRAM**, COM PARECER, DESPACHO OU MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO PRÓPRIOS

13 Notícias de Irregularidades
02 Assuntos Administrativos

REPRESENTAÇÕES

- 1.164.112** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E GESTORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DA MUNICIPALIDADE, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, COM CONSÓRCIO, DECORRENTE DE PROCESSO LICITATÓRIO CUJO OBJETO CONSISTIU EM SELECIONAR AS PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS.
- 1.164.127** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MPC-MG GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, EM RAZÃO DE SUPOSTO AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CONCLUIR CURSO DE MESTRADO NO EXTERIOR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467



No dia 8 deste mês comemoramos o Dia Internacional da Mulher. E na Administração Pública também é primordial que se reflita sobre a data, que existe para dar visibilidade às lutas das mulheres por direitos. Celebrar o que se conquistou. Lutar por igualdade.

O MPC-MG, composto por maioria feminina entre seus Membros – 4 de 7 – juntamente com suas servidoras e colaboradoras, celebra a data com o sentimento de gratidão a todo esforço e dedicação envolvidos nas atividades tanto no Órgão Ministerial quanto nos mais diversos segmentos sociais.

Esse é um dia propício à reflexão de não somente quais espaços a mulher tem ocupado nas mais diversas camadas sociais, mas de pensar como as próprias mulheres têm se colocado na sociedade, diante das mais diversas narrativas que carregam em si, inúmeras vezes, preconceitos cristalizados e que se perpetuam há gerações.

Embora trazendo à tona a divisão sexual do trabalho, que naturalizou o papel da mulher como cuidadora do lar e dos

filhos, é importante observar que as mulheres são agentes sociais dinâmicos, historicamente importantes na construção e transformação das sociedades, contribuindo de diversas maneiras para o progresso social, cultural, político e econômico. Excluindo a participação feminina das deliberações, contribui-se não só para que as mulheres permaneçam na esfera periférica deliberativa, mas propaga-se uma perene desvantagem política. É essencial, pois, evidenciar suas contribuições e garantir sua participação igualitária em todos os aspectos da vida social (NOVAES, 2015)¹.

Portanto, renovamos nosso compromisso em promover a igualdade de gênero e o respeito aos seus direitos. Juntos, podemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todas e todos.

NOTA

- ¹ NOVAES, Elizabete David. Entre o público e o privado: o papel da mulher nos movimentos sociais e a conquista de direitos no decorrer da história. **História e Cultura**, Franca, v. 4, n. 3, p. 50-66, dez. 2015



MARÇO 2024

EDIÇÃO 22

MPC NOTÍCIAS

PROCURADOR-GERAL

Marcílio Barenco

SUBPROCURADOR-GERAL

Daniel Guimarães

EDIÇÃO

Simone Pereira

DIAGRAMAÇÃO

Guilherme Fernandes

REVISÃO

Lílian de Oliveira

INSTAGRAM



@mpc_mg

SPOTIFY



MPC Cast

FACEBOOK



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

LINKEDIN



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

YOUTUBE



MPC-MG

TWITTER/X



@mpc_mg

FLICKR



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467